



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346361

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 36832

Agravo de Instrumento Processo nº 2102611-26.2025.8.26.0000

Relator(a): **REBOUÇAS DE CARVALHO**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

COMPETÊNCIA RECURSAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO
- Insurgência contra decisão proferida em sede de Procedimento da VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SOROCABA – O conhecimento e o julgamento do presente agravo de instrumento compete ao Colégio Recursal do Juizado Especial de SOROCABA – Inteligência do artigo Art. 17, da Lei Federal nº 12.143/09 – Competência declinada – Recurso não conhecido e determinada a sua remessa ao Colégio Recursal do Juizado Especial de SOROCABA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marta Janaina da Silva, nos autos do Procedimento do Juizado Especial nº 1002978-96.2025.8.26.0602, contra si ajuizado por Lays da Silva Lima, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 40/41 (autos principais), que indeferiu a tutela de urgência, postulada pela autora, para obrigar o Município agravado a providenciar a realização do exame de Angiotomografia de coronárias..

Sustenta a agravante, em apertada síntese, a presença de *periculum in mora* necessário à concessão da liminar, pois vem aguardando por muito tempo a realização de exame médico que necessita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser realizado com urgência. Argumenta que, sendo o bem maior a ser preservado, a vida, contra este não há interpretação legal, orçamento, competência administrativa, ou reclamo que possa ser interposto. Postula a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso (fls. 01/07).

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento por esta Col. 9ª Câmara julgadora.

O presente recurso foi interposto contra r. decisão proferida em sede Procedimento do Juizado Especial nº 1002978-96.2025.8.26.0602, sendo, pois, incompetente esta C. Nona Câmara para processar e julgar o presente recurso de agravo de instrumento.

Sobre a matéria, a Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, regulamenta a competência recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, nos seguintes termos:

Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

E, como se infere dos autos principais, o presente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso foi interposto contra r. decisão proferida em sede de procedimento da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de SOROCABA/SP, sendo, pois, absolutamente incompetente esta C. Câmara para processar e julgar este recurso de agravo de instrumento.

De rigor, destarte, a sua remessa ao Colégio Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de SOROCABA/SP, nos termos artigo 17º da Lei Federal nº 12.153/2009.

Sobre o tema, eis o posicionamento desta Corte:

COMPETÊNCIA RECURSAL - Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão proferida em sede de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Assis/SP - O conhecimento e o julgamento do presente agravo de instrumento compete às Turmas Recursais do Juizado Especial da Comarca de ASSIS/SP – Inteligência do artigo Art. 17, da Lei Federal nº 12.143/09 - Competência declinada – Recurso não conhecido e determinada a sua remessa ao Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de ASSIS/SP. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099289-66.2023.8.26.0000; desta Relatoria; 9ª Câmara de Direito Público; j. 27/04/2023).

RECURSO INOMIDADO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – COMPETÊNCIA – Incompetência material



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta E. Seção de Direito Público para conhecer do feito – Competência absoluta do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis – Art. art. 2º e 17, da Lei 12.153/09 – Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1056552-37.2022.8.26.0053; Rel. PONTE NETO; 9ª Câmara de Direito Público; j. 17/01/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AÇÃO CONDENATÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita proferida por Juíza do Juizado Especial Cível e Criminal de Cubatão. Competência recursal da Turma Recursal Cível ou Mista – Art. 98, I, da CF, Lei Federal nº 12.153/09, Provimento CSM nº 2.203/2014 e Enunciado FONAJE nº 9 – Precedentes desta Corte de Justiça. Recurso que não comporta conhecimento, determinada a remessa dos autos à Turma Recursal Cível ou Mista da Comarca de Cubatão. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013211-69.2023.8.26.0000; Rel. PAULO GALIZIA; 10ª Câmara de Direito Público; j. 10/02/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPETÊNCIA RECURSAL - Recurso interposto contra r. decisão proferida em ação processada sob o rito do Juizado Especial da Fazenda



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública - Competência do Colégio Recursal para julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas em ações processadas sob o rito do Juizado Especial - Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público – RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REMESSA AO COLÉGIO RECURSAL COMPETENTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2018719-93.2023.8.26.0000; Rel. RUBENS RIHL; 1ª Câmara de Direito Público; j. 08/02/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de declaração de inexistência de relação jurídica. Relação de consumo. Telefonia. Inscrição de dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome". Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela para excluir o apontamento. Ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível. Competência recursal das Turmas Recursais. Inteligência do art. 41 da Lei nº 9.099. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276671-80.2022.8.26.0000; Rel. CARMEN LUCIA DA SILVA; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 31/01/2023).

Apelação. Competência. Procedimento do Juizado Especial. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação em trâmite perante a Vara da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda Pública, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º, inciso I, do Provimento CSM nº 2.203/2014. Competência em segundo grau do Colégio Recursal e não do Tribunal de Justiça. Remessa ao órgão julgador correspondente. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1017382-98.2020.8.26.0224; Rel. PAOLA LORENA; 3ª Câmara de Direito Público; j. 23/01/2023).

Diante do exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a remessa dos autos ao Colégio Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de SOROCABA/SP.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator